



**PARECER Nº 2018/**

**PROCESSO Nº:** 2016/185529

**INTERESSADO:** TGA Tecnologia S.A.

**ASSUNTO:** Consulta sobre enquadramento da atividade de sinalização viária no campo de incidência do ISSQN

**EMENTA:** Tributário. Incidência tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. Enquadramento da atividade de sinalização de trânsito no campo de incidência do ISSQN. A incidência do ISSQN é determinada pela natureza do serviço e não pela denominação ou pelo enquadramento do serviço na tabela de atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômica. O serviço de sinalização viária, vertical e horizontal, tem a mesma natureza do serviço de sinalização visual, previsto no subitem 24.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

## 1 RELATÓRIO

A **TGA Tecnologia S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 07.797.913/0001-20, estabelecida na Rua Pedro Coelho, nº 383, no bairro Centro, desta Capital, pelos seus representantes (procuração nos autos), formula consulta sobre o enquadramento do serviço de implantação de sinalização viária, horizontal e vertical, para fins de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A requerente informa que tem como objeto social a atividade principal de prestação de serviço e assessoria técnica em engenharia civil, elétrica e mecânica; empreitadas relacionadas as instalações civis, elétricas e mecânicas; execução de obras civis, obras de terraplanagem e pavimentação; construção e conservação de rodovias; serviços de sinalizações horizontal e vertical de rodovias e vias urbanas; elaboração, execução, implantação e manutenção de projetos de sistemas de sinalização semafórica; comunicação visual; sinalização com pintura de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; fabricação de painéis e letreiros luminosos completos.

Além do exposto, a citada empresa informa que participa de licitações para a prestação de serviços específicos, que conforme objetos relacionados em uma planilha constante da petição, trata-se da prestação de serviço de implantação e manutenção de sinalização viária, nas modalidades horizontal e vertical.

Ela destaca ainda que teve sua CNAE alterada de ofício pela SEFIN para a CNAE nº 42.11-1-02; que esta CNAE não corresponde as suas atividades efetivamente desempenhadas que é "a fabricação de placas e de painéis luminosos de sinalização de tráfego e semelhantes; a sinalização com pintura de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; a instalação de sistema de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos"; que a CNAE nº 42.13-8-00 – Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas é a que compreende as atividades que ela efetivamente executa para seus clientes; que a alíquota do ISS é de 3% e o imposto é devido no local da prestação dos serviços; que a alteração de ofício da



HS

CNAE, realizada pela SEFIN, não abrange as suas atividades econômicas, nem sua prestação de serviço, por excluir a atividade preponderante da empresa.

Por fim, a consulente indaga se pode enquadrar suas atividades nas CNAE's nº 42.13-8-00 e 32.99-0-04, considerando que estas CNAE's contemplam todas as suas atividades preponderantes, que é a sinalização de vias urbanas, com fornecimento de material.

A Consulente anexou ao seu pedido uma procuração outorgando poderes aos signatários da consulta, uma cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ, diversas cópias de certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado do Ceará, uma cópia do seu estatuto social, diversas cópia de contratos de prestação de serviços de implantação de sinalização viária, celebrados com diversos órgãos e entes públicos e de cópias dos comprovantes de inscrição na SEFAZ-CE e no CPBS deste Município.

## **2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO**

### **2.1 Da Consulta**

Nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário deste Município, e das normas contidas nos artigos 495 e seguintes do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, os sujeitos passivos, os sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal podem realizar consulta à Administração Tributária, por meio de petição escrita, sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária. Portanto, há amparo para a consulta em questão sobre a matéria destacada no item anterior.

Quanto aos requisitos da consulta, a despeito de sua dubiedade, em razão da relevância da matéria e de não haver ofensa aos requisitos estabelecidos nos artigos 495 a 497 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, não vislumbramos óbice à sua apreciação e à produção dos efeitos de solução de consulta.

### **2.2 Da delimitação da incidência do ISSQN**

Pelo exposto no relatório, a consulente deseja saber o entendimento desta Administração Tributária acerca da possibilidade do enquadramento das atividades que realiza em determinadas CNAE's para fins de delimitar a incidência e os demais aspectos da tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Diante dos equívocos cometidos nas afirmações feitas nos fatos e fundamentos da consulta formulada, é necessário, primeiramente, elucidar alguns aspectos acerca da incidência do imposto.

Acerca da incidência do ISSQN, cabe esclarecer que os municípios e o Distrito Federal receberam do legislador constituinte a competência para tributar serviços por meio de imposto, nos termos definidos pelo artigo 156, III e § 3º, combinado com o artigo 146, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal. Por essas normas, as referidas entidades federadas podem instituir e exigir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos estados e do Distrito Federal, que sejam definidos em lei complementar, aprovada pelo Congresso





Nacional. Portanto, os serviços que esses entes federados podem tributar são apenas os definidos em lei complementar nacional e que, em função do princípio da legalidade, estejam previstos em lei do ente competente.

Para os fins expostos, atualmente, vigora a Lei Complementar nº 116/2003, com alterações da Lei Complementar nº 157/2016, que define os serviços sobre os quais os municípios e o Distrito Federal podem exigir o ISSQN. Por essa lei, os municípios e o Distrito Federal podem exigir o imposto sobre a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Portanto, os serviços sujeitos ao ISSQN são aqueles que se encontram elencados no rol da Lista de Serviços anexa à citada lei. Somente esses serviços podem ser utilizados pelos municípios como hipóteses de incidência do imposto em questão.

Para determinar qual hipótese de incidência tributária do ISSQN que determinado serviço prestado se amolda, é relevante observar a norma disposta no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 116/2003. Por esta norma, “a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”. Ou seja, em outros termos, a delimitação da incidência é feita pela natureza da atividade realizada, sendo irrelevante, para este fim, a denominação dada ao serviço prestado. É com base nela que a jurisprudência e a doutrina entendem que é possível dar interpretação extensiva aos serviços descritos na Lista de Serviços, permitindo fazer a subsunção de atividades que tenham a mesma natureza da expressamente descrita na norma hipotética tributária. Nesse sentido, destaca-se o enunciado exarado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1111234/PR, em 23/09/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido que “é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres”.

Do exposto, é possível perceber claramente que não será a atividade delimitada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que irá determinar a incidência do imposto. E, muito menos as atividades, principal e secundárias, constantes dos atos constitutivos de pessoas jurídicas serão suficientes para determinar a ocorrência de fato gerador do ISSQN. O que interessa para fins do fenômeno jurídico da incidência tributária do imposto *in casu* é a natureza do serviço efetivamente prestado.

Conforme delimitação da norma hipotética tributária do ISSQN, prevista no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 116/2003, para a incidência do imposto também é irrelevante se o serviço prestado é ou não atividade preponderante do prestador. Isto é, até mesmos os serviços eventualmente ou secundariamente realizados por determinada pessoa são sujeitos ao imposto.

Pelo exposto, para esclarecer a dúvida acerca do enquadramento do serviço de implantação de sinalização viária nas hipóteses de incidência do ISSQN, será necessário identificar na lista de serviços qual hipótese de incidência contempla a atividade em questão. Sendo, para tanto, necessário identificar a natureza do serviço prestado e não qual atividade da tabela CNAE





corresponde ao objeto social da empresa, a sua atividade preponderante ou secundária ou a denominação dada a determinado serviço efetivamente prestado.

### **2.3 Da natureza da atividade de implantação e sinalização horizontal e vertical de vias**

Pelo exposto na consulta, a consultante alega ter em seu objetivo social e realizar diversas atividades de prestação de serviços. No entanto, pela lista exposta em sua consulta (fl. 4) e pelos contratos anexados aos autos (fls. 22-34), a principal atividade desenvolvida é a “sinalização horizontal e vertical de vias públicas”. Portanto, esta solução de consulta limitar-se-á a esclarecer a natureza o enquadramento no campo de incidência do ISSQN dessa atividade.

Conforme exposto no tópico precedente, para determinar como será realizada a tributação de determinado serviço pelo ISSQN, primeiramente, é necessário identificar em qual hipótese de incidência ele se amolda e, para tanto, é preciso delimitar a natureza do serviço prestado. Uma vez identificada a hipótese de incidência tributária, por consequência, serão determinados o local de incidência, a base de cálculo, a alíquota do imposto aplicável e, em algumas hipóteses, quem será o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Portanto, para os fins expostos, será identificada qual hipótese de incidência tributária do ISSQN deve enquadrado o serviço de sinalização de vias públicas, considerando a sua natureza e não a atividade CNAE, como equivocadamente indaga a consultante.

A atividade em questão, denominada de sinalização horizontal e vertical de vias públicas, consiste essencialmente na implantação de sinalização viária, que pode ser horizontal e vertical, e faz parte do Sistema de Sinalização de Trânsito, que tem o fim específico de transmitir mensagens de orientação de trânsito aos usuários da via.

De acordo com o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a *sinalização vertical* é um subsistema da sinalização viária, que se utiliza de sinais apostos sobre placas fixadas na posição vertical, ao lado ou suspensas sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente ou, eventualmente, variável, mediante símbolos e/ou legendas preestabelecidas e legalmente instituídas.<sup>1</sup> Já a *sinalização horizontal* é um subsistema da sinalização viária composta de marcas, símbolos e legendas, apostos sobre o pavimento da pista de rolamento.<sup>2</sup> Do exposto, percebe-se que a sinalização horizontal e vertical de vias de tráfegos têm a mesma natureza, apenas sendo distinguidas pelo meio ou local no qual é realizada a exposição dos sinais de tráfegos, previamente convencionados e regulados pelo CONTRAN<sup>3</sup> e elaborados conforme as normas ABNT NBR 15438:2013 e NBR 11904:2015, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Do exposto, verifica-se que a implantação de sinalização de vias, seja horizontal ou vertical, consiste em disponibilizar os sinais ou símbolos, conforme padrão previamente definidos, por

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). **Sinalização vertical de regulamentação**. Brasília: Contran, 2006.

<sup>2</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). **Sinalização horizontal**. Brasília: Contran, 2007

<sup>3</sup> A sinalização de trânsito é regulada pelo CONTRAN, nos termos definido pela art. 90, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Com base nessa competência, o órgão elaborou o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, composto pelos volumes de I a VII, que tratam, respectivamente: Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação Volume, II - Sinalização Vertical de Advertência, Volume III - Sinalização Vertical de Indicação Volume, IV - Sinalização Horizontal Volume, V - Sinalização Semafórica, Volume VI - Dispositivos Auxiliares Volume e VII - Sinalização Temporária.





meio afixação de placas ao lado ou suspensas sobre a via (sinalização vertical) ou da pintura do pavimento da pista de rolamento (sinalização horizontal) visando transmitir mensagens de caráter permanente ou, eventualmente, variável.

A sinalização de trânsito, seja em autoestradas, aeroportos, ferrovias ou em logradouros urbanos, em nada difere das sinalizações realizadas em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, pois se utilizam dos mesmos meios para atingir o mesmo objetivo, que é fornecer informação diretiva e de orientação visando atingir um determinado fim. Assim como a sinalização de trânsito é regulada pelo CONTRAN, nos termos definido pela art. 90, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, a sinalização de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos é regulada pela NBR 9050:2004, da ABNT. Ou seja, em qualquer tipo de sinalização há um padrão, previamente definido.

Diante das formas de realizar a sinalização viária e do seu objetivo, constata-se que esta atividade nada mais é que uma sinalização visual, pois, assim como esta, aquela atividade consiste na implantação de um conjunto de elementos que comunicam informações visuais por meio de sinais voltada para a informação diretiva e de orientação visando atingir um determinado fim, podendo ser realizada por diversos meios, como banner, placa, outdoor, pinturas, placas etc.

A atividade de sinalização visual utiliza técnicas da comunicação visual (área da comunicação), mas com esta não se confunde. A comunicação visual é voltada para a propaganda e a publicidade, por isso é mais ampla que a sinalização visual, mas ambas se utilizam de técnicas semelhantes como acuidade visual, tipologia adequada, cores, diagramação, etc. Na sinalização visual utilizam-se sinais, em sua grande maioria, universais, como por exemplo as placas de trânsito e pictogramas, veiculados por diversos meios de sinalização, tais como: totens, fachadas, placas e painéis, bordas de degraus, luminosos, placas de vagas reservadas etc.<sup>4</sup> Portanto, as placas e os sinais de sinalização são elementos indispensáveis para a sinalização visual, visando permitir a identificação e orientação em geral, tanto em ambientes internos, como externos, nos mais diversos formatos e tamanhos.

Ante o exposto, não resta dúvida que a sinalização viária tem a mesma natureza da atividade de sinalização visual, haja vista ambas as atividades visarem implantar sinalização por meio de símbolos, previamente concebidos por meio do exercício de atividade de comunicação visual, para transmitirem informação diretivas. Portanto, não é razoável considerar a prestação do serviço de sinalização viária, seja por meio de placas ou de pintura no pavimento da via, como serviço de engenharia ou de construção civil, como quis induzir a consulente.

Delimitada a natureza do serviço de sinalização viária, verifica-se que ele se encontra previsto no subitem 24.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2013, transcrita no subitem de mesmo número da lista do Anexo I da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza (CTMF), que prescrevem o serviço de "sinalização visual" juntamente de outros serviços correlatos, como o de confecção de placas, banners, adesivos e congêneres, que são meios para a realização da sinalização visual.

Destaca-se ainda que, o fato de ser utilizado placa ou pintura sobre o pavimento da pista de rolamento para realizar a sinalização viária é irrelevante para fins de delimitação da natureza e da hipótese de incidência do ISSQN, pois tratam-se de meio ou insumo necessário para realizar o

<sup>4</sup> ARCO SINALIZAÇÃO UNIVERSAL. Sinalização Visual. Disponível em: <<http://www.arcomodular.com.br/portugues/sinalizacao-visual-2>>. Acesso em: 23 nov. 2018.





serviço de sinalização. Os meios e os insumos utilizados na prestação do serviço de sinalização integram o custo do serviço e, conseqüentemente, a base de cálculo do ISSQN, que, de acordo com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2013, é o preço do serviço. Os meios utilizados para realizar a sinalização viária só não comporiam o preço do serviço se fossem fornecidos pelo cliente ou tomador do serviço.

A atividade de confecção de placas, banner, adesivos e congêneres somente é considerada uma utilidade distinta quando elaborados por terceiros, sobre encomenda de determinado usuário ou comerciante. E, quando a atividade for realizada sob encomenda e o objeto for personalizado, de uso exclusivo do encomendante, por tratar-se de obrigação de fazer e ser prevista expressamente no subitem 24.01 da Lista de Serviços, é sujeita apenas à incidência do ISSQN.

Quanto à responsabilidade pela implantação dos subsistemas de sinalização, a Lei nº 9.503/1997, em seu art. 95, § 1º, estabelece que a obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento. Já pelas normas do CONTRAN, esta responsabilidade é dos órgãos ou entidades de trânsito responsável pela via. Portanto, quem realiza apenas a atividade de sinalização viária estará sempre prestando uma obrigação de fazer, realizado um serviço para terceiros, nas condições exigidas para incidência do ISSQN conforme a natureza da atividade realizada (sinalização visual). A sinalização viária somente teria natureza diversa de sinalização visual se fosse realizada pela própria pessoa contratada para construir ou reformar uma via de tráfego, para ser entregue como parte da obra de construção ou de reforma da via.

Quanto à questão do enquadramento da atividade de sinalização viária nas CNAE's nº 42.13-8-00 e 32.99-0-04, que tratam, respectivamente, das atividades de "obras de urbanização de ruas, praças e calçadas" e de "fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente", destaca-se que a questão é irrelevante para fins de tributação do ISSQN. Pois, como já exposto não é a CNAE que determina a incidência do imposto e sim, a natureza do serviço efetivamente prestado. Além desse fato, as CNAE's que correspondem ao serviço de implantação de sinalização viária são: 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; e 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. Portanto, somente a CNAE 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas compreende a atividade sinalização visual, que a consulente afirmar e comprova realizar. No entanto, não é o fato de a CNAE compreender determinada atividade acessória, que ela terá a mesma natureza do gênero especificado no título da atividade. Conforme exposto, a sinalização viária somente se confunde com a atividade de obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, se for executada pela pessoa contratada para realizar a obra de construção ou reforma da via ou logradouro. Se quem fizer a sinalização for um terceiro, ele não estará realizando construção ou reforma de via de tráfego, mas sim, realizando a sinalização visual.

Quanto à CNAE 32.99-0-04, que compreende a fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, conforme exposto, caso corresponda a confecção de placas, banners, adesivos e congêneres como objetos personalizados, trata-se de prestação de serviço específica enquadrada no subitem 24.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2013. No entanto, se fornecidas pelo prestador do serviço de sinalização, elas integram o preço do serviço.





Merece destaque ainda, que o fato de as CNAE's 4211-1/02, 4213-8/00 e 4329-1/04 serem classificadas pela CONCLA como atividades complementares à atividade de construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais, não implica que quem realize os serviços nelas compreendidos seja tributado como serviço de construção civil. Quando se tratar de serviço acessório, realizado de forma autônoma ou por um terceiro contratado pelo construtor, o serviço terá o tratamento tributário específico, conforme sua natureza, pois estará sendo fornecida uma utilidade específica, que não se confunde com a construção ou reforma da via de tráfego.

Do exposto, deduz-se que, mesmo que o serviço de sinalização viária, como atividade econômica, seja enquadrada na seção construção e na divisão obras de infraestrutura da tabela CNAE elaborada pela CONCLA-IBGE, por não ter a natureza de serviço de construção civil ou de reforma de obras dessa natureza, ele não tem o ISSQN devido no local da prestação e muito menos a alíquota de 3%, como foi afirmado equivocadamente pela consultante. Pois, como exposto, é a natureza da atividade que irá determinar a incidência do ISSQN e não a CNAE constante do objeto social ou da nota fiscal de serviço.

Em função de o serviço de sinalização viária ser enquadrado no subitem 24.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2013, em função da norma prevista no art. 3º, *caput*, da citada lei complementar, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador do serviço e não local da prestação, com equivocadamente informou a consultante. Já quanto à alíquota para determinação do imposto devido, no município de Fortaleza, conforme disposto no art. 245, inc. I, do CTMF, para os serviços previstos no referido subitem, ela é de 5% (cinco por cento).

Quanto à questão alegada, que esta Administração Tributária modificou de ofício a CNAE principal da empresa, destaca-se que este fato é irrelevante para fins de tributação, haja vista competir ao contribuinte, no momento da emissão do documento fiscal e do consequente fornecimento de informações a este Fisco, selecionar a atividade e o subitem da lista de serviço correspondente ao serviço efetivamente prestado, conforme sua natureza. Essa flexibilidade se dá em razão do princípio constitucional da livre iniciativa e do fato de as normas tributárias relativas ao lançamento do imposto estabelecerem o dever legal de o contribuinte prestar informações sobre natureza de suas atividades realizadas, realizar o cálculo e o recolhimento do ISSQN, independentemente de qualquer ação prévia da Administração Tributária. Além disso, as normas estabelecem que, caso a informação não seja prestada de acordo com a realidade fática do serviço prestados, por parte da pessoa legalmente obrigada, a autoridade administrativa competente realizará a revisão de ofício do lançamento tributário, com a consequente exigência do imposto subtraído, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

### 3 CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos jurídicos e fáticos expostos, objetivamente, quanto à questão formulada, esclarece-se que:

1. O serviço de sinalização viária, horizontal ou vertical, tem a mesma natureza do serviço de sinalização visual, previsto no subitem 24.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2013 e da lista do Anexo I da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza (CTMF). Portanto, sujeito ao ISSQN no território do local do estabelecimento prestador do serviço, tem como base de



cálculo o preço do serviço sem dedução e é tributado pela alíquota de 5% (cinco por cento).

2. Em razão de a hipótese de incidência do ISSQN ser determinada pela natureza do serviço, é irrelevante o enquadramento de determinado serviço na tabela CNAE, aprovada pela CONCLA.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

  
**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

**DESPACHO DO GERENTE DA CECON**

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
2. Encaminhe-se ao Coordenador de Administração Tributária para apreciação.

Fortaleza-CE, 26 / 12 / 18.

  
**Paulo Sérgio Dantas Leitão**

Célula de Consultoria e Normas  
CECON

**DESPACHO DO COORDENADOR DA CATRI**

1. De acordo com os termos deste Parecer;
2. Nos termos do art. 499 do Regulamento do CTM, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, encaminhe-se ao Secretário das Finanças para fins de conhecimento e providências.

Fortaleza-CE, 26 / 12 / 18.

**DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 28 / 01 / 2019

  
**Jurandir Gurgel Gondim Filho**  
Secretário Municipal das Finanças

  
LUCIVANDA SERRA GOMES  
Secretaria Municipal das Finanças  
ASJUR/SEFIN

Ciente em 02/09/2019 às 15:39

Silvia Paula Fleurer Diniz  
OAB-CE 9.620